



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES

Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2022

Processo Licitatório nº 084/2022

Data/hora da sessão: 14.06.2022, às 09h00min

Objeto da Licitação: **ROLO COMPACTADOR**

Matéria impugnada: 1. "Cilindro vibratório [...] dispondo de pé de carneiro desmontável em duas partes";

2. "Comprimento máximo do equipamento de 5.850,0 mm".

CAMPINA DAS MISSÕES
PREFEITURA/SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO

Nº: 192/2022 de 07/06/2022


Responsável

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, sediado à Rua Voluntários da Pátria, nº 1.013, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, concessionária autorizada da empresa *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda.*, representada, neste ato, pela pessoa de seu Sócio Diretor, Sr. **Neuri Bertinatto**, inscrito no CPF sob o nº 589.382.490-34, vem, com base no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, uma vez que não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais**. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Para elucidar a presente afirmação, colaciona-se quadro comparativo contendo os rolos compactadores presentes no mercado, confrontando diretamente suas especificações técnicas com aquelas exigências previstas pelo edital, o que, ao fim, demonstra a evidente restrição da competitividade no telado certame, porquanto apenas **02 (DUAS!)** marcas/empresas atendem à integralidade dos requisitos editalícios, senão vejamos:

ROLOS COMPACTADORES 11T		PM Campina do Sul - RS		PE	39/2022		
MARCAS							
ESPECIFICAÇÕES	Pedido no edital Mínimo de:	LIUGONG	JCB	MULLER	CAT	DYNAPAC	XCMG
		6612H	116D	VAP 70	CS54B	CA25	XS123BR
Potência do Motor Bruta	110 hp	162	114	130 hp	130	130	130
Tier	III	III	III	III	III	III	III
Peso Operacional	10.000 kg	12.200 - 13.300	11.680 - 12.150	11.050 - 15.220	10.840 - 12.530	10.400 - 12.000	12000 - 13000
Número de peças KIT Patas	2	3	2	2	2	2	2
Frequência baixa (Hz)	30 hz	30	32	33	27,5	33	33
Amplitudes Alta	1,8 mm	2	1,8	1,9	1,9	1,8	1,8
Amplitudes Baixa	0,8 mm	1,1	0,8	0,92	0,95	0,9	0,9
Largura Operacional (mm)	2.100 mm	2.130	2.130	2.150	2.134	2.130	2.130
Diâmetro do Cilindro Liso p/ uso PC	1.500 mm	1.555	1.680	1.500/1.700	1.534	1.523	1.523
Espessura Chapa do Cilindro	25 mm	30	28	25	25	25	25
Comprimento Total	Máx. 5.850 mm	6.000	5.473	5.500	5.510	5.560	5.970
Largura Total	Máx. 2.350 mm	2.280	2.240	2.315	2.270	2.156	2.300
Sensor de Compactação	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
CIDADE DE ORIGEM		Porto Alegre / RS		Gravataí - RS	Nova Santa Rita - RS	Farrouplha - RS	Venâncio Aires
NOME DA REVENDA		Bertinatto Máquinas	Meridional	Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos	Paraná Equipamentos S/A	MANTOMAC - COM. DE PECAS E SERVICOS LTDA	GRA
CNPJ DA REVENDA		11.920.102/0001-41			76.527.951/0008-51	79.879.318/0002-25	
Distância do Município							

Há muitas marcas de máquinas pesadas, e todos os equipamentos por elas fabricados possuem especificações semelhantes, portanto, o desempenho, produtividade e qualidade que apresentam é praticamente o mesmo. A capacidade final destes maquinários é suficiente para suprir, com margem, a demanda de serviço público de uma Prefeitura Municipal, motivo pelo qual as pequenas diferenças entre um modelo e outro não altera e nem interfere no resultado final apresentado pela máquina.

Entretanto, o presente edital, ao levar em consideração estas ínfimas diferenças entre um modelo e outro, **tem como único resultado a exclusão de determinadas marcas presentes no mercado, restringindo e impossibilitando a efetivação do melhor negócio para a Administração Pública, qual seja, a aquisição de um maquinário de qualidade pelo menor preço, o que é flagrantemente ilegal.**

Tal restrição mostra-se patente, ao passo que somente **02 (DUAS!!)** empresas terão deferidas as homologações de suas respectivas inscrições no processo convocatório, **configurando o explícito DIRIGISMO LICITATÓRIO**, resultando, por via de consequência, no impedimento da ampla participação de empresas.

No que se refere à necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Recurso Especial nº 361736-SP, DJ de 31/03/03, p. 00196; Relator Min. Franciulli Netto). (grifou-se)

Desta maneira, as exigências do edital que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, bem como a procedência do produto (nacional ou importado), tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras, o que é flagrantemente ilegal.

Destaca-se, ainda, a **inclusão de exigências altamente específicas, com medidas injustificadamente exatas**, sem que haja sequer a estipulação de parâmetros máximos e mínimos a serem observados, condição que somente corrobora com a conjuntura fática até aqui exposta, a qual demonstra a existência de um escancarado direcionamento licitatório.

Aqui, cabe a ressalva de que houve a revogação do primeiro processo licitatório (PE nº 021/2022) promovido pela PM de Campina das Missões/RS, sob a justificativa de que *"constatou-se a necessidade de modificação de tópicos do objeto e exigências, a fim de propiciar uma ampla gama de fornecedores enquadrados, bem como para o fim de obter a melhor contratação para o Poder Público."* Todavia, da publicação do novo instrumento convocatório, vislumbra-se que o quadro descritivo vinculado ao item 1 continua exigindo especificações exageradas e infundadas, **precipualemente se considerando que somente duas empresas atendem a todas estas.**

Ora, se a licitação anterior fora acertadamente cancelada, por despacho ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal, exatamente em razão da constatação da visível restrição da competição, acarretada pelo excesso das imposições constantes no edital convocatório, o que justifica a sua republicação contendo tão somente a retificação de uma única exigência (largura máxima de 2.350 mm)???

Destarte, considerando-se que só devem ser exigidas aquelas especificações mínimas necessárias à satisfatória execução do serviço público, as solicitações feitas pela Prefeitura Municipal de Campina das Missões/RS devem ser revistas, devendo as mesmas serem **excluídas**, ou, quando muito, **retificadas, sob pena de oferecimento de denúncia perante o Ministério Público e Tribunal de Contas da União**, este último que, desde já, receberá cópia integral da presente impugnação.

2. DA EXIGÊNCIA “CILINDRO VIBRATÓRIO [...] DISPONDO DE KIT PÉ DE CARNEIRO DESMONTÁVEL EM DUAS PARTES”

O edital exige que a o rolo compactador vibratório deve ser entregue equipado com “Cilindro vibratório [...] dispondo de kit pé de carneiro desmontável em duas partes”, enquanto que a máquina da empresa impugnante, da marca *LiuGong*, modelo 6612E, possui o referido opcional, contudo, o mesmo é composto por 3 (três) peças, ou seja, uma a mais do que o exigido pelo edital.

A fim de se justificar a presente irrisignação, necessário traçar uma breve síntese sobre o que se trata o “Kit Pé de Carneiro”.

Um rolo compactador serve para compactar o solo, a fim de evitar sua desagregação, e, para tanto, possui um cilindro/tambor metálico de várias toneladas, o qual é liso, tendo suporte para a instalação do kit pé de carneiro, sendo esse considerado um item acessório e opcional, devendo ser utilizado conforme o tipo de compactação almejada. As imagens abaixo elucidam, de forma simples, tal diferença:

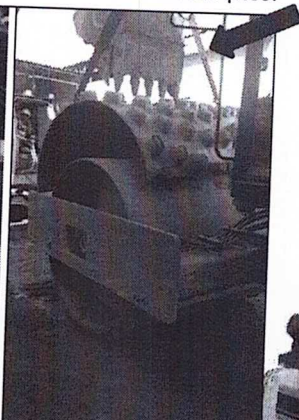
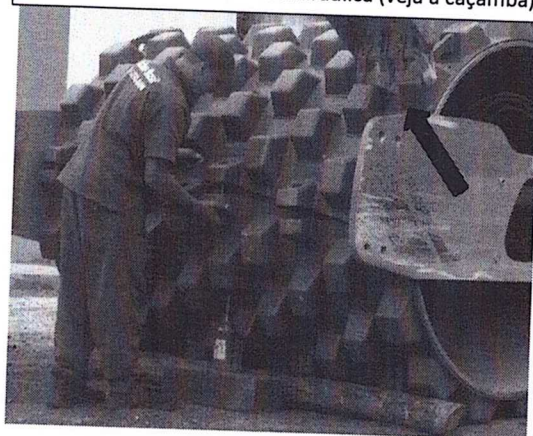
ROLOS COMPACTADORES DE SOLO



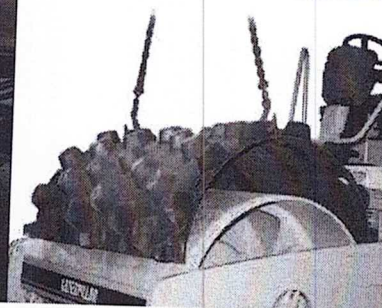
Somente o kit pé de carneiro, de forma isolada, pesa, aproximadamente, 1.600 kg, e pode ser dividido em duas ou três peças, as quais são montadas no cilindro liso com o auxílio de uma máquina para o içamento, devido ao elevado peso de cada uma destas partes. A instalação deste kit demanda várias horas, devido à necessidade de auxílio para o içamento e, também, pela complexidade de sua montagem.

AS IMAGENS ABAIXO MOSTRAM A MONTAGEM DO "KIT PÉ DE CARNEIRO", COMPOSTO POR **2 (DUAS) PEÇAS**:

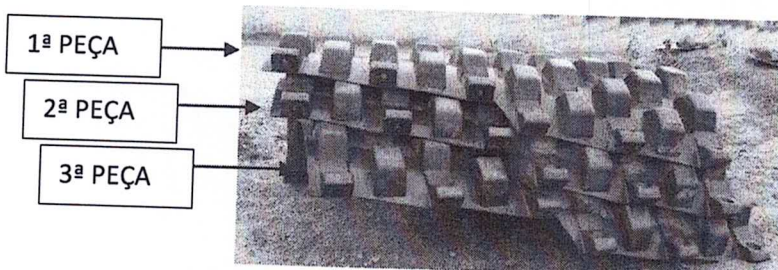
Nas imagens abaixo verifica-se que o içamento das peças do "kit pé de carneiro" foi feito por uma escavadeira hidráulica (veja a caçamba), devido ao seu elevado peso.



Abaixo, o momento do içamento de uma peça do "kit pé de carneiro", composto por **DUAS** peças:



A IMAGEM ABAIXO MOSTRA UM "KIT PÉ DE CARNEIRO" COMPOSTO POR **3 (TRÊS) PEÇAS**:



Nesta senda, importante mencionar a existência de rolos compactadores com o tambor de aço forjado com o kit pé de carneiro, ou seja, que só operam com tal revestimento. Por isso, é importante salientar que tal acessório, quando não é forjado e irremovível, deve ser composto por, no mínimo, duas peças, **não menos que isso**, em face da impossibilidade de se acoplar o referido kit se constituído em uma peça única.

Significa que o kit pé de carneiro composto por 02 (duas) peças é a especificação mínima existente para o referido acessório.

Cabe dizer, ainda, que o kit pé de carneiro, composto por três peças, é melhor que o composto por apenas duas, uma vez que quanto mais peças tiver, **menor será o peso e o tamanho das mesmas, cuja montagem exigirá menos espaço e força para o içamento, gerando maior mobilidade na instalação, economicidade de tempo,**



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM

segurança do instalador e ganho de produtividade, além da agilidade e facilidade no transporte das peças.

Nessa trilha, a máquina da empresa impugnante contém especificação acima do mínimo exigido no edital, não havendo qualquer fundamento para que se proceda a sua desclassificação.

Considerando a magnitude do serviço a ser prestado pela máquina licitada, pode-se concluir que a diferença relacionada à exigência destacada acima é ínfima, não acarretando nenhuma diminuição na qualidade, produtividade e desempenho da máquina, muito pelo contrário, é benéfica, ao passo que facilita o trabalho dos servidores municipais.

Logo, esta diferença no número de peças, além de não acarretar prejuízo algum na prestação do serviço público, ainda apresenta vantagens funcionais. Não se faz plausível, por conseguinte, ter atribuída relevância suficiente a motivar a desclassificação de empresa que atendeu integralmente todos os demais pontos exigidos pelo edital e conseguiu ofertar maquinário acima destes padrões mínimos.

Não deve, destarte, ser mantida a exigência nos termos em que existente, pois impor que o aludido opcional seja composto por somente duas peças não se traduz em qualquer vantagem para a máquina ou para o operador, ao passo que dificulta sua instalação/manutenção/transporte, se mostrando como uma especificação técnica excessiva, que não tem relação direta com a pertinente finalidade que se pretende atingir através do objeto licitado, razão pela qual impositiva sua remoção ou, quando muito, a sua competente retificação.

3. DA EXIGÊNCIA “*COMPRIMENTO MÁXIMO DO EQUIPAMENTO DE 5.850,0 MM*”

O presente edital, por meio de seu item “1. DO OBJETO”, exige que o rolo compactador vibratório possua comprimento máximo de 5.850 milímetros. Todavia, a máquina ofertada pela empresa impugnante, da marca *LiuGong*, modelo 6612E, possui comprimento total de 6.000 milímetros, ou seja, **ínfimos 150 (cento e cinquenta) milímetros a mais do que a exata medida solicitada pelo edital.**

Ocorre que tal exigência está servindo para apenas restringir a competitividade, haja vista ser uma exigência irrelevante e totalmente não fundamentada, na medida em que o objeto licitado possui vários metros de comprimento, onde milímetros a mais ou a menos não irão se traduzir em qualquer diferença na operacionalidade e transporte do equipamento.

Se a diferença fosse superior, talvez se pudesse falar em alguma alteração prática, como, por exemplo, na estabilidade a ser aferida. Ocorre que nenhuma



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM

máquina deste porte, vem com comprimento inferior ou superior ao necessário para sua própria estabilidade, e as máquinas do mercado, conforme o quadro comparativo, vem com comprimento total em tamanhos deveras semelhantes entre si.

Ademais, a possível justificativa relacionada à telada exigência, no sentido de que a mesma é impreterível em razão do comprimento do caminhão que irá fazer o transporte da máquina, poderia ser plausível somente no caso de uma máquina com diferença significativamente maior. Contudo, no caso concreto, tal justificativa não se mantém, uma vez que um caminhão que transporta um rolo compactador de 5.850 milímetros, **incontestavelmente tem condições de transportar uma máquina com 15 (QUINZE!!) centímetros a mais.**

Ora, **é claramente desproporcional e desarrazoado qualquer decisão que entenda pela desclassificação da empresa impugnante em virtude de análise fria do comprimento mínimo da máquina exigido pelo edital, notadamente pelo fato de que não são ínfimos milímetros (MILÍMETROS!!!) que diminuem a estabilidade da máquina, dificultam o seu transporte ou acarretam qualquer prejuízo laboral à mesma.**

Por essa razão, a exigência do edital do “*Comprimento máximo do equipamento de 5.850 mm*” é ilegal, porquanto excessiva, irrelevante e desnecessária para a prestação do serviço público e por não influenciar na estabilidade do rolo compactador em questão, onde a diferença com relação à máquina da impugnante é de apenas 15 centímetros.

Não deve, destarte, ser mantida a exigência nos termos em que existente, pois a mesma se traduz em uma **especificação técnica excessiva**, a qual não tem relação direta com a pertinente finalidade que se pretende atingir através do objeto licitado, pois isso restringe a competição, e, portanto, é ilegal, nos termos da **Lei do Pregão**:

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, **suficiente** e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; [Grifei]

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), em seu artigo 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifou-se]

Ainda aplicável ao caso em questão, consigna-se que simplesmente **não existe motivo** na licitação que justifique a exigência aqui ventilada e impugnada, acarretando mácula ao disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 4.717/65:

“Art. 2º São **nulos** os **atos lesivos** ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) **inexistência dos motivos**;

(...)

Parágrafo único. Para a **conceituação** dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas

(...)

d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando a **matéria de fato** ou de direito, em que se **fundamenta** o ato, é **materialmente inexistente** ou **juridicamente inadequada ao resultado obtido;**” [Grifou-se]

Vale ser ponderado, também, que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º), o que predetermina a **adequação** entre os **meios** e **fins** nas decisões do Poder Público.

Conforme **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“Embora a Lei no 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa **proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador**, mas segundo **padrões comuns na sociedade em que vive;**

*e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal**, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o **Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade** (Capítulo 7, item 7.8.5).”¹ [sem grifo no original]*

A finalidade legal da licitação é, portanto, garantir a **competitividade**, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja.

Deste modo, a exigência do edital ora impugnada revela-se um **meio** manifestamente **inadequado** para alcançar as **finalidades** legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) pois se trata de exigência irrelevante e imotivada, que não será levada a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, **motivo** válido (**fundamento técnico**) para a exigência em questão, deve incidir, no caso, a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Comprovado o **excesso** e **desproporcionalidade** das consequências práticas das exigências ora impugnadas, porquanto as mesmas constituem óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, **se faz necessária a retificação do edital nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.**

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

¹ DY PIETRO, Maria Sylvania Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Versão Digital (3.3.12)

a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão**, notadamente no tocante à:

- “Cilindro vibratório [...] dispondo de pé de carneiro desmontável em duas partes”;
- “Comprimento máximo do equipamento de 5.850,0 mm”;

b) no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** das exigências acima impugnadas;

b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação dos tópicos aqui hostilizados**, para que no edital passe a constar: “Cilindro vibratório [...] dispondo de pé de carneiro desmontável em, **no mínimo**, duas partes” e “Comprimento máximo do equipamento de **6.000 mm**”, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizada a limitação da competição e o direcionamento licitatório.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, a empresa impugnante coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando a Lei e a competitividade,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 06 de junho de 2022.

NEURI
BERTINATTO:5893
8249034

Assinado de forma digital por
NEURI
BERTINATTO:58938249034
Dados: 2022.06.07 07:59:16
-03'00'

NEURI BERTINATTO

Sócio – Diretor



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

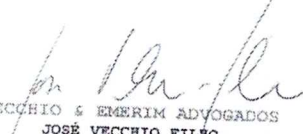
admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

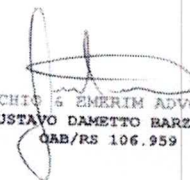
Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO
OAB/RS 106.959